

TERCEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DEVOLUTIVA

TÍTULO VIII – CAPÍTULOS III, IV, V E VI – AUDIÊNCIAS DOS DIAS 27/02, 29/02 E 1/03 (continuação)

PROJETO DE LEI 396

AUTOR: Ver. Geraldo Júnior

Art. 283. As RMA são áreas não ocupadas ou com muita baixa densidade de uso do solo, remanescentes no meio urbano, dotadas de conjuntos de vegetação representativa do bioma Mata Atlântica, o ambiente nativo do sítio da Cidade do Salvador, que se caracteriza por formações florestais e ecossistemas associados, como as restingas e manguezais.

§1º. Classificam-se como RMA aquelas representadas no Mapa 07a do Anexo 03 desta Lei.

§2º. Aplicam-se às RMA as disposições da legislação federal sobre o Bioma da Mata Atlântica e da Lei Complementar 140/2011, devendo ser objeto de parecer técnico do órgão ambiental competente para confirmação do bioma mata atlântica e de seu estágio sussecional (*sic.*).

§1º. Supressão

§2º. Aplicam-se às RMA, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal 11.428 de 22 de dezembro de 2006, e sua regulamentação, devendo a definição da delimitação de cada área ser objeto de parecer técnico do órgão ambiental competente para confirmação do bioma mata atlântica e de seu estágio de regeneração.

Art. 400. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

III. Anexo 03: Mapas

j) Mapa 07a – Sistema de Áreas de Valor Urbano Ambiental (SAVAM): Áreas Remanescentes do Bioma Mata Atlântica

Art. 400. Supressão

Art. 263. As Áreas de Proteção de Recursos Naturais (APRN) e as Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) serão regulamentadas por lei específica baseada nesta Lei, da qual deverá constar:

II. o zoneamento, quando couber, estabelecendo as áreas de proteção rigorosa e áreas de amortecimento;

II. o zoneamento, quando couber, estabelecendo as áreas de proteção rigorosa e de entorno;

<p>Art. 263. ‘a’, inc. II, IV, X, XVI e XVII</p>	<p>Não existe alínea ‘a’ nem incisos X, XVI e XVII no referido artigo. Na justificativa menciona-se o art. 266.</p>
<p>Art. 266. São diretrizes para as APRN: II, IV, X, XVI e XVII: a) zoneamento da APRN, com delimitação das áreas de preservação permanente e áreas de amortecimento, considerando o uso e ocupação do solo existente;</p>	<p>a) zoneamento da APRN, com delimitação das áreas de preservação permanente e de entorno, considerando o uso e ocupação do solo existente;</p>
<p>PROJETO DE LEI 396</p>	<p>AUTOR: Érica Teles e outros/MOBICIDADES</p>
<p>Art. 204. Para efeito da hierarquização do sistema viário do Município são consideradas as seguintes definições: I. A rede viária estrutural (RVE) deve promover a articulação do município de Salvador com os municípios vizinhos da RMS e sua interligação com os demais municípios do Estado da Bahia e de outros estados da federação, compreendendo o seguinte enquadramento: a) via expressa (VE), via destinada ao fluxo contínuo de veículos, com a função principal de promover a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, constituindo-se no sistema de penetração urbana no Município e contemplando faixas de tráfego preferenciais para a circulação do transporte coletivo, que terão prioridade sobre qualquer outro uso projetado ou existente na área destinada à sua implantação; b) via arterial I (VA-I), com a função principal de interligar as diversas regiões do Município, promovendo ligações intraurbanas de média distância, articulando-se com as vias expressas e arteriais e com outras de categoria inferior, contando, com faixas de tráfego segregadas para o transporte coletivo, que terão prioridade sobre qualquer outro uso projetado ou existente na área destinada à sua</p>	<p>Art. 204. São diretrizes para a expansão e manutenção da rede viária do Município: I. Elaborar e implementar o Plano Diretor do Sistema Viário (PDSV)</p> <p>A proposta não confere com o artigo 204 do PL</p>

<p>implantação; c) via arterial II (VA-II), com a mesma função da Via Arterial I, diferindo apenas pelas suas características geométricas, devido à menor capacidade de tráfego em relação à Via Arterial I em razão da impossibilidade física de implantação de via marginal e devendo contar, sempre que possível, com faixas exclusivas ou preferenciais para a circulação do transporte coletivo;</p>	
<p>Art. 199. São consideradas amplitudes de alcance espacial da mobilidade:</p>	<p>Art. 199. A estratégia da mobilidade urbana definida nesta Lei tem como objetivo prover mobilidade sustentável com segurança no trânsito.... A proposta não confere com o artigo 199 do PL.</p>
<p>Art. 202. São diretrizes para o planejamento institucional do setor:</p>	<p>Art. 202. Para efeito de hierarquização do sistema viário... A proposta não confere com o artigo 202 do PL.</p>
<p>Art. 207. As diretrizes para o deslocamento de pedestres têm como premissas básicas a reconquista do logradouro público como espaço de integração social no ambiente urbano, adequando-o à circulação de pessoas, e garantindo da acessibilidade universal, particularmente para aquelas com mobilidade reduzida, cujas necessidades devem ser contempladas adequadamente no planejamento, no projeto, implantação e manutenção de espaços viários e de equipamentos de uso público.</p>	<p>Art. 207. São diretrizes para o transporte cicloviário: I. elaborar e implementar sistema cicloviário... VI. definir normas de circulação e conduta para o transporte cicloviário.</p> <p>A proposta não confere com o artigo 202 do PL.</p>
<p>PROJETO DE LEI 396</p>	<p>AUTOR: Mozart Estrela</p>
<p>Art. 258. São diretrizes para as áreas do Município incluídas na APA do Joanes/ Ipitanga: I. nas áreas integrantes da ZPAM, permissão de parcelamento apenas em grandes lotes, destinados</p>	<p>Art. 258. I. Adequação das normas municipais ao zoneamento ecológico-econômico e respectivo Plano de Manejo da APA, conforme a Lei Estadual nº 10.431 de 20 de</p>

preferencialmente a usos residenciais, de lazer, atividades agrícolas, extrativistas, de criação de animais de pequeno porte e serviços que não impliquem em poluição ambiental ou atração de grande contingente populacional;

II. implementação de programas de recuperação e preservação ambiental, compreendendo a urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis existentes na data da publicação desta lei e o reassentamento daqueles não urbanizáveis, a critério do Executivo, e das atividades incompatíveis localizadas na faixa de proteção das represas do rio Ipitanga;

III. controle da exploração mineral nas áreas outorgadas, mantendo-a em níveis compatíveis com a capacidade de recuperação do ambiente e condicionando-a a reconstituição da paisagem na medida em que forem encerradas as atividades de lavra, por meio da elaboração e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

IV. controle rigoroso do Poder Público sobre a expansão dos assentamentos existentes nas áreas de contribuição da bacia hidráulica das represas do rio Ipitanga, especialmente na faixa de proteção permanente de 100 metros em relação à linha d'água;

V. proibição de empreendimentos que comportem desmatamento, queimada e terraplanagem, capazes de desencadear processos erosivos ou interferir no sistema hídrico;

VI. monitoração permanente da operação e do impacto do Aterro Sanitário Metropolitano sobre o meio

dezembro de 2006 e a legislação federal;

a) implementação de programas de recuperação e preservação ambiental visando ao saneamento básico dos assentamentos precários, e ao reassentamento de ocupações existentes na faixa de proteção do Rio Ipitanga;

b) controle da exploração mineral nas áreas outorgadas, mantendo-a em níveis compatíveis com o limite aceitável de câmbio do ecossistema (LAC) e condicionando-a a à elaboração e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD quando do encerramento da atividade;

c) controle rigoroso sobre a expansão dos assentamentos nas áreas de contribuição da bacia hidrográfica das represas do rio Ipitanga, especialmente na faixa de proteção permanente de 100 metros em relação à linha d'água;

d) proibição de empreendimentos de desmatamento, queimada e terraplanagem, capazes de desencadear processos erosivos ou interferir no sistema hídrico;

e) monitoração permanente da operação e impactos do Aterro Sanitário Metropolitano sobre o meio ambiente, em especial sobre a qualidade das águas do manancial, bem como sobre os usos na vizinhança.

f) gestões junto ao Governo do Estado visando à criação de zona ou de UC de uso integral do Parque Metropolitano do Ipitanga, nos termos da Lei 9.985/2000.

<p>ambiente, em especial sobre a qualidade das águas do manancial, bem como sobre os usos na vizinhança.</p>	
<p>PROJETO DE LEI 396</p>	<p>AUTOR: Erica Rusch</p>
<p>CAPITULO VI- DO SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL E CULTURAL (SAVAM)</p>	<p>CAPITULO VI- DO SISTEMA DE ÁREAS DE RELEVANTE VALOR AMBIENTAL (SAVAM)</p>
<p>Seção I – Da Estruturação Geral do Sistema Art. 244. O Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM) compreende as áreas do Município do Salvador que contribuem de forma determinante para a qualidade ambiental urbana e para as quais o Município, no âmbito de sua competência, estabelecerá planos e programas de gestão, ordenamento e controle, visando à proteção ambiental e cultural, de modo a garantir a perenidade dos recursos e atributos existentes.</p> <p>Parágrafo único. São integrantes do SAVAM as áreas apresentadas no Mapa 07 e no Mapa 7A do Anexo 03 desta Lei, sem prejuízo do enquadramento de novas áreas que venham a ser identificadas e institucionalizadas por lei</p>	<p>Seção I – Da Estruturação Geral do Sistema Art. 244. O Sistema de Áreas de Relevante Valor Ambiental - SAVAM compreende o conjunto de espaços territoriais especialmente protegidos por desempenharem função relevante na salvaguarda do patrimônio ecológico, cultural, paisagístico, histórico, científico ou arqueológico, contribuindo de forma significativa para o equilíbrio ecológico e a qualidade do ambiente urbano do Município, em benefício das presentes e futuras gerações.</p> <p>§1º. Integram o SAVAM as áreas apresentadas no Mapa 07 e no Mapa 7A do Anexo 03 desta Lei, sem prejuízo do enquadramento de novas áreas que venham a ser identificadas no Zoneamento Ambiental do território municipal.</p> <p>§2º. Espaços Territoriais Especialmente Protegidos – ETEP de que trata o caput são espaços públicos ou privados legalmente constituídos pelo Poder Público, por conferirem proteção especial ao meio ambiente, tomado em sua acepção mais ampla, de modo a incluir as dimensões natural e cultural.</p>
<p>Art. 245. O SAVAM é composto de: I. Subsistema de Unidades de Conservação, constituído por áreas de relevante valor ecológico e sociocultural, de grande importância para a qualidade ambiental do</p>	<p>Art. 245 O SAVAM é composto dos seguintes espaços especialmente protegidas: I. Unidades de Conservação - UC II. Área de Proteção aos Recursos Naturais – APRN</p>

Município, por conformarem sítios naturais raros, singulares, de notável beleza cênica e diversidade biológica, com funções de proteção aos mananciais e à qualidade dos recursos hídricos, controle da erosão, equilíbrio climático e conservação de espécies da flora e fauna específicas;

II. **Subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental**, constituído por áreas cujos valores naturais encontram-se parcialmente descaracterizados em relação às suas condições originais, mas que contribuem para a manutenção da permeabilidade do solo, para o conforto climático, sonoro e visual no ambiente urbano, e também áreas que compreendem elementos, cenários e marcos de referência vinculados à imagem, história e cultura local, e ainda espaços abertos urbanizados utilizados para o lazer e recreação da população.

III. **Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP;**

IV. **Zona Costeira – ZC.**

§1º. Cada tipo de espaço territorial especialmente protegido de que trata o caput deverá possuir restrições específicas adequadas ao bem tutelado.

§2º. A supressão e alteração de espaços territoriais especialmente protegidos sujeitas à lei são as do próprio regime jurídico que o rege.

§3º. O Município poderá autorizar ou licenciar a execução de obra e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências estabelecidas em lei, não resultar comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição do regime jurídico de proteção a que se sujeitam.

§4º. Para o estabelecimento dos componentes do SAVAM de que trata o caput, o Município poderá contar com os seguintes instrumentos:

- I. direito de preempção;
- II. exigência de áreas verdes nos loteamentos;
- III. aplicação de recursos oriundos da compensação ambiental;
- IV. aplicação de recursos da outorga onerosa do direito de construir;
- V. transferência do direito de construir;
- VI. Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – PMMA;
- VII. Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC;

	VIII. Zoneamento Ambiental.
PROJETO DE LEI 396	AUTOR: Erica Rusch
<p>Seção II – Do Subsistema de Unidades de Conservação Subseção I – Das Disposições Gerais Art. 246. As Unidades de Conservação configuram um espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, conforme o Sistema Nacional de Unidades de conservação (SNUC), criado pela Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), estabelecido pela Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006.</p>	<p>Seção II – Das Unidades de Conservação (arts. 246 a 260) Subseção I – Das Disposições Gerais Art. 246.</p> <p>Parágrafo único. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC integra o SNUC e o SEUC, com o objetivo de contribuir para a manutenção da biodiversidade e dos recursos genéticos no território municipal, promovendo a observância dos princípios e a adoção de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento científico, tecnológico e socioeconômico do Município.</p>
<p>Art. 247. O Subsistema de Unidades de Conservação é composto por dois grupos de áreas com características específicas: I. Unidades de Proteção Integral; II. Unidades de Uso Sustentável. §1º. As Unidades de Proteção Integral têm por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, e compreendem as seguintes categorias: I. Estação Ecológica; II. Reserva Biológica; III. Parque Nacional, Estadual ou Municipal;</p>	<p>Art. 247. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC), integrante do SNUC e do SEUC subdivide-se em dois grupos: I. Unidades de Proteção Integral; II. Unidades de Uso Sustentável. §1º. As Unidades de Proteção Integral têm por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, ressalvados os casos previstos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, compreendendo as seguintes categorias previstas no SNUC e SEUC:</p>

IV. Monumento Natural;

V. Refúgio de Vida Silvestre.

§2º. As Unidades de Uso Sustentável têm por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, e compreendem as seguintes categorias:

I. Área de Proteção Ambiental;

II. Área de Relevante Interesse Ecológico;

III. Floresta Nacional, Estadual ou Municipal;

IV. Reserva Extrativista;

V. Reserva de Fauna;

VI. Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VII. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

§2º. As Unidades de Uso Sustentável têm por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos seus recursos naturais, conciliando a presença humana nas áreas protegidas, e compreendem as seguintes **categorias:**

I. Área de Proteção Ambiental;

II. Área de Relevante Interesse Ecológico;

III. Floresta Estadual;

IV. Reserva Extrativista;

V. Reserva de Fauna;

VI. Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VII. Parques Urbanos.

§ 3º. As categorias de unidades de conservação de que tratam os §§1º e 2º do caput encontram-se regidas pela legislação federal, exceto Parques Urbanos, introduzida pela Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores com a seguinte definição:

Parques Urbanos: são espaços abertos destinados ao lazer, à educação, à saúde da população, e à conservação dos recursos ambientais, considerando-se, para sua criação, os atributos naturais, culturais, sociais, históricos, paisagísticos e cênicos.

§ 4º. Constituem instrumentos de conservação *ex-situ*, de conformidade à Lei 10.431 de 20 de dezembro de 2006:

I - Jardins Zoológicos: áreas fechadas, públicas ou privadas, destinadas a abrigar qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em

	<p>semiliberdade e expostos à visitação pública;</p> <p>II - Jardins Botânicos: áreas fechadas, públicas ou privadas, destinadas ao plantio e ao abrigo de coleções documentadas de plantas vivas nativas ou exóticas, com fins preservacionistas, onde sejam desenvolvidas ações voltadas à conservação, exposição, instrução científica e educação ambiental aos seus visitantes;</p> <p>III - Hortos Florestais: áreas públicas, destinadas à preservação de mata nativa em centros urbanos ou periféricos, ou próximos destes, marcados por significativo índice de arborização, onde sejam desenvolvidas ações voltadas à conservação, ao estudo de essências florestais nativas e exóticas, à manutenção de sementeiras e estufas e à utilização e fornecimento de mudas para replantio;</p> <p>IV - Jardins Zoobotânicos ou Parques Zoobotânicos: áreas com características definidas nos incisos I, II e III deste artigo.</p> <p>§ 5°. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais, de conformidade à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.</p>
<p>Art. 248. A criação e a regulamentação de Unidades de Conservação no Município do Salvador, bem como a ampliação ou redução dos limites originais, atenderão aos critérios e procedimentos definidos na Legislação pertinente ao SNUC e ao SEUC, complementadas pelas disposições da Legislação Municipal nº 8.915 de 25 de setembro de 2015.</p> <p>Parágrafo único: Denominam-se Unidades de</p>	<p>Art. 248. A criação e a regulamentação de unidades de conservação, bem como a ampliação ou redução dos limites originais, atenderão aos critérios e procedimentos definidos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, complementadas pela legislação estadual e municipal no que couber.</p> <p>§1°. A criação de unidades de conservação por lei municipal será precedida de estudos técnicos e de</p>

Conservação de Domínio Municipal (UCM) aquelas criadas no território de Salvador por atos do Executivo Municipal.

elaboração de Plano de Manejo aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, bem como de consulta pública, ficando dispensada a referida consulta no caso de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica e Reserva Biológica.

§2º. A criação de unidades de conservação de uso integral por parte do Poder Público será imediatamente seguida de desapropriação e dos procedimentos necessários à regularização fundiária, bem como da implantação de estruturas e fiscalização, de conformidade à Lei 9.985/2000 e ao disposto no art. 230 da Lei Orgânica Municipal.

§3º. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só poderá ser feita mediante lei específica.

§4º. O Município poderá, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas à criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes, de conformidade ao art. 22 A da Lei 9.985/2000.

§5º. A destinação final da área submetida ao disposto no parágrafo anterior será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, contados da publicação do decreto de que trata o parágrafo anterior, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, de conformidade ao §2º, art. 22 da LF nº 9.985/2000.

<p>Art. 249. São passíveis de enquadramento como Unidades de Conservação no Município do Salvador, mantidas as existentes, as áreas integrantes da Macrozona de Conservação Ambiental, conforme o disposto na Seção II do Capítulo II, do Título VIII desta Lei, mediante estudos específicos desenvolvidos para cada caso.</p>	<p>Art. 249. As unidades de conservação, bem como os demais espaços especialmente protegidos – ETEP poderão ser instituídos independentemente de sua localização em todo o território municipal, desde que esses espaços confirmem proteção ao meio ambiente, e atendam aos requisitos e procedimentos estabelecidos na legislação federal e estadual, complementados no que couber pela legislação municipal.</p>
<p>PROJETO DE LEI 396</p>	<p>AUTOR: Erica Rusch</p>
<p>Art. 250. Visando à constituição de UCM, indicam-se estudos específicos para as áreas demarcadas com esta finalidade no Mapa 07, Anexo 03 desta lei, especificamente:</p> <p>I. Parque Ecológico do Vale Encantado; II. Aratu; III. Dunas de Armação; IV. Parque de Pirajá; V. Parque Marinho da Barra; VI. Ilha dos Frades (Fazenda Tobá); VII. Manguezal do Rio Passa Vaca.</p>	<p>Art. 250. EXCLUIR</p> <p>A proposta de criação de unidades de conservação - UC no PDDU deverá ser embasada em Zoneamento Ambiental do Município, ora inexistente, conforme o disposto no inciso IX do art. 9º da LC 140 de 8 de dezembro de 2011.</p>
<p>Art. 251. O Município elaborará e implementará planos de manejo, programas de gestão, ordenamento e controle, visando à conservação ambiental das Unidades de Conservação integrantes do SAVAM, por ele instituídas, de modo a garantir a perenidade dos ecossistemas e demais atributos protegidos.</p>	<p>Art. 251. EXCLUIR</p> <p>O art. 251 trata de procedimentos obrigatórios constantes da legislação federal, em especial a lei 9.985/2000. Entende-se que a norma legal não precisa ser destacada para ser seguida, pois independentemente de sua aparição, sua aplicação é automática.</p>
<p>Art. 252. As Unidades de Conservação criadas pelo Estado da Bahia ou pela União, total ou parcialmente localizadas no território do Município, também</p>	<p>Art. 252. EXCLUIR</p> <p>Os espaços especialmente protegidos não deixam de sê-lo, em qualquer hipótese, pelo simples fato de terem</p>

<p>integrarão o SAVAM, que recepcionará as normas específicas instituídas pelos órgãos gestores, complementando-as no limite da competência municipal nos assuntos de interesse local.</p>	<p>sido criados por outros entes federativos, o que vale dizer que as unidades de conservação situadas no território municipal integram o SAVAM, por definição. Por outro lado, o Município deve recepcionar as normas instituídas pelos respectivos órgãos gestores (e vice-versa), por força da legislação federal, a qual tem supremacia legislativa</p>
<p>Art. 253. O Município promoverá gestões para a municipalização gradativa da administração das Unidades de Conservação instituídas por outros níveis de governo que estejam integralmente inseridas no seu território, bem como para o planejamento e gestão compartilhada de Unidades de Conservação, parcialmente localizadas em Salvador, por meio de convênios ou de consórcios intermunicipais.</p>	<p>Art. 253. O Município promoverá gestões junto ao Governo do Estado com vistas à delegação de atribuições administrativas das Unidades de Conservação situadas integralmente em seu território, bem como para a gestão compartilhada através de Comissões Tripartites em todas as UC existentes ou que venham a ser criadas por outros entes federativos em seu território, conforme previsto na LC 140/2012.</p>
<p>Art. 255. Por Atos do Governo do Estado da Bahia, estão instituídas as seguintes APA, total ou parcialmente inseridas no território do Município do Salvador, conforme representadas no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei:</p> <p>I. Área de Proteção Ambiental das Lagoas e Dunas de Abaeté, instituída pelo Decreto Estadual nº 351, de 22 de setembro de 1987, e alterada pelo Decreto Estadual nº 2.540, de 18 de outubro de 1993, com Plano de Manejo e Zoneamento aprovado pela Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente, CEPRAM, nº 1.660, de 22 de maio de 1998;</p> <p>II. Área de Proteção Ambiental Baía de Todos os Santos, instituída pelo Decreto Estadual nº 7.595, de 5 de junho</p>	<p>Art. 255. Encontra-se total ou parcialmente inseridas no território municipal as seguintes Áreas de Proteção Ambiental - APA instituídas pelo Governo do Estado, conforme representação no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei:</p> <p>I. APA das Lagoas e Dunas de Abaeté, instituída pelo Decreto Estadual nº 351, de 22 de setembro de 1987, e alterada pelo Decreto Estadual nº 2.540, de 18 de outubro de 1993, com Plano de Manejo e Zoneamento aprovados pela Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente, CEPRAM, nº 1.660, de 22 de maio de 1998, localiza-se na porção extrema nordeste de Salvador, vetor de expansão da Região Metropolitana de Salvador;</p>

<p>de 1999;</p> <p>III. Área de Proteção Ambiental Joanes / Ipitanga, instituída pelo Decreto Estadual nº 7.596, de 5 de junho de 1999, com Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado pela Resolução CEPRAM nº 2.974, de 24 de maio de 2002;</p> <p>IV. Área de Proteção Ambiental Bacia do Cobre/ São Bartolomeu, instituída pelo Decreto Estadual nº 7.970, de 5 de junho de 2001.</p>	<p>II. APA da Baía de Todos os Santos, instituída pelo Decreto Estadual nº 7.595, de 5 de junho de 1999, abrangendo as Ilhas pertencentes a treze municípios, dispondo de Planos de Manejo e Zoneamento para o conjunto de Ilhas municipais, exceto a Ilha de Maré, aprovados pelos órgãos executores do SEUC através dos Decretos nº 21.676 de 12 de abril de 2011, e nº 23.509 de 23 de novembro de 2012, e o Decreto nº 23.709 de 21 de dezembro de 2012;</p> <p>III. APA do Joanes/Ipitanga, instituída pelo Decreto Estadual nº 7.596, de 5 de junho de 1999, com Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado pela Resolução CEPRAM nº 2.974, de 24 de maio de 2002, abrangendo sete municípios da Região Metropolitana de Salvador;</p> <p>IV. APA da Bacia do Cobre/São Bartolomeu, instituída pelo Decreto Estadual nº 7.970, de 5 de junho de 2001, abrangendo os municípios de Salvador e Simões Filho.</p>
<p>PROJETO DE LEI 396</p>	<p>AUTOR: Erica Rusch</p>
<p>Art. 256. São diretrizes para as áreas incluídas na APA das Lagoas e Dunas do Abaeté:</p> <p>I. recuperação e preservação da vegetação de restinga, em especial no maciço de dunas;</p> <p>II. compatibilização da conservação ambiental com usos de lazer, turismo ecológico, atividades culturais e como centro de referência para a educação ambiental;</p> <p>III. manutenção de padrões de ocupação do solo de baixa/média densidade, em especial nos espaços urbanizados implantados na proximidade dos ambientes de lagoas e de dunas;</p>	<p>Art. 256. Aplicam-se às APA instituídas total ou parcialmente no Município do Salvador, as seguintes diretrizes:</p> <p>I. para a APA das Lagoas e Dunas do Abaeté:</p> <p>a) gestões junto ao órgão gestor da APA para a revisão compartilhada do Zoneamento e Plano de Manejo instituído, visando:</p> <p>1. à criação da zona de proteção integral ou de unidade de conservação de uso integral na APA correspondente ao Parque das Dunas instituído pelo Decreto Municipal nº 22.906 de 24 de maio de</p>

IV. proteção aos cones de aproximação do Aeroporto de Salvador, mediante controle rigoroso sobre a altura das edificações nas áreas afetadas pelas normas de segurança de voo;

V. restrição ao uso residencial nas zonas de maior intensidade de ruído resultantes da operação do aeroporto.

2012;

2. à integralização das áreas parceladas de propriedade privada situadas na Zona de Uso Especial (ZUE), à Zona de Ocupação Controlada (ZOC), de modo a conciliar o direito à propriedade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. à contenção da expansão da área aeroportuária do Aeroporto Luis Eduardo Magalhães sobre a Zona de Uso Específico – ZUE em atendimento ao §2º, art. 15 da Lei Federal 9.985/2000, bem como aos objetivos de criação da APA;

b) gestões junto ao órgão gestor da APA para o desenvolvimento de ações compartilhadas visando:

1. à compatibilizar a conservação ambiental com as atividades de lazer, turismo ecológico e, atividades culturais;

2. à qualificar a APA como centro de referência para a educação ambiental;

3. à recuperação e preservação da vegetação de restinga, em especial no maciço de dunas;

c) proteção aos cones de aproximação do Aeroporto de Salvador, mediante controle rigoroso da altura das edificações nas áreas afetadas pelas normas de segurança de voo;

d) compatibilização das restrições de uso e ocupação do solo nas áreas abrangidas pela zona de ruído do aeroporto LEM com as definições do Plano da Zona de Ruído (PZR), de acordo á Resolução ANAC nº 281, de 10 de setembro de 2013.

Art. 257. São diretrizes para as áreas da APA da Baía de Todos os Santos, inseridas no território de Salvador, especificamente as ilhas dos Frades, de Maré, do Bom Jesus dos Passos, de Santo Antônio e as ilhotas:

Art. 257. São diretrizes para as áreas da APA da Baía de Todos os Santos, inseridas no território de Salvador, especificamente as ilhas dos Frades, de Maré, do Bom Jesus dos Passos, de Santo Antônio e as ilhotas:

I. promoção de gestões junto ao Governo do Estado para conclusão do zoneamento ambiental da APA e do Plano de Manejo da Ilha de Maré, com a participação do Município de Salvador nos assuntos pertinentes ao seu território;

II. implementação de política de desenvolvimento sustentável que concilie a conservação do ambiente natural com a proteção das características socioculturais das populações nativas, resguardando a característica das ilhas como espaços singulares e diferenciados do restante do Município, preservando os núcleos de pesca e veraneio, turismo e incentivando a produção econômica artesanal;

III. elaboração de estudos ambientais específicos para a constituição de Unidade de Conservação Integral na Ilha dos Frades, de modo à preservar a vegetação de Mata Atlântica, que mantém grande qualidade ecológica;

IV. enquadramento dos assentamentos precários existentes como ZEIS, nos termos desta Lei, objetivando a regularização fundiária e o atendimento das demandas básicas de infraestrutura e serviços urbanos em cada localidade;

O art. 257 é excluído e as diretrizes para as APA passam a constar dos incisos I, II, III e IV do art. 256, com a seguinte redação:

Art. 256.

II. para as Ilhas dos Frades, Maré, Bom Jesus dos Passos, Santo Antônio e as ilhotas Itapipoca, Língua de Baleia e dos Coqueiros, inclusive suas águas costeiras integrantes da APA da Baía de Todos os Santos:

a) promoção de gestões junto ao Governo do Estado para a conclusão do Plano de Manejo da Ilha de Maré de forma compartilhada com o Município;

b) implementação de ações que conciliem a conservação ambiental com o desenvolvimento social e econômico, em especial dos núcleos de pesca, veraneio, e turismo;

c) intensificação da fiscalização urbanística e ambiental, visando a assegurar a integridade dos recursos naturais, notadamente os remanescentes de Mata Atlântica, bem como para evitar:

- 1. pesca com explosivos;**
- 2. lançamentos de efluentes domésticos e industriais;**
- 3. ocupação desordenada do solo, especialmente nas faixas de praia;**
- 4. desmatamento;**
- 5. disposição inadequada de resíduos sólidos;**
- 6. caça predatória;**
- 7. extrativismo descontrolado de crustáceos e moluscos;**
- 8. ocupação de áreas de preservação permanente.**

d) implementação de ações de apoio à população

V. tratamento específico na regularização fundiária – urbanística e jurídica legal – das comunidades da Ilha de Maré, que possuem certificação ou auto atribuição como quilombolas;

VI. acompanhamento, fiscalização e controle efetivo da expansão dos assentamentos existentes, com a participação e comprometimento da comunidade local;

VII. controle rigoroso do Poder Público Municipal sobre:

a) a ocupação da faixa de praia, especialmente por edificações e outras obras de caráter permanente;

b) a instalação de sistemas de esgotos e depurações incompletas que impliquem na contaminação das praias, manguezais e lençol freático;

c) empreendimentos que comportem desmatamento, queimada e terraplanagem, capazes de desencadear processos erosivos e que resultem na desfiguração da morfologia do sítio e da paisagem.

VIII. para a ilha de Bom Jesus dos Passos elaboração de plano urbanístico, contemplando sua estruturação espacial, complementação da infraestrutura e serviços, e estabelecimento de normas específicas de uso e ocupação do solo.

residente, em especial às comunidades quilombolas, marisqueiras e de pescadores, mediante:

1. criação de Prefeitura-Bairro específica para as Ilhas;

2. dotação de serviços de saúde e saneamento básico, especialmente nas Ilhas de Maré e Bom Jesus dos Passos;

3. instalação de unidade hospitalar e ambulatorial permanente nas Ilhas de Maré para atender às demandas específicas da população local, em razão da exposição cumulativa a contaminantes e ao constante risco de contaminação por gases e substâncias químicas oriundas dos empreendimentos industriais situados na região;

4. implantação de serviço de ambulância marítima específico para as Ilhas;

5. elaboração de plano de risco e segurança para as comunidades do entorno do Porto de Aratu e do Terminal de GNL da Petrobras, localizado a 4 km da Ilha do Frade;

6. apoio à regularização das terras quilombolas em Ilha de Maré;

7. regularização do transporte entre Ilhas e continente, notadamente o transporte escolar;

e) implementação de planos urbanísticos para as nucleações inseridas nas zonas de ocupação consolidada, especialmente a Ilha de Bom Jesus dos Passos;

f) implementação de planos urbanísticos e programas de regularização plena das ZEIS.

Subseção I – Das Unidades de Conservação de Domínio Municipal (UCM) - (numeração errada - deveria ser subseção III)

Art. 260. O Parque Natural Municipal das Dunas, instituído por meio do Decreto Municipal nº 22.906 de 24 de maio de 2012, fica definido como UCM de proteção integral, sendo os seus limites territoriais aqueles representados no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei.

§1º. O uso do Parque das Dunas é limitado aos fins científicos, culturais, educativos, turísticos e recreativos compatíveis com a conservação da integridade dos ecossistemas naturais existentes.

§2º. Nos termos do art. 254 desta Lei, deverão ser elaborados o plano de manejo e definidos programas de gestão visando a conservação ambiental da UCM.

Subseção III – Dos Parques Urbanos

Art. 260. Parque Urbano (PU) é um espaço especialmente protegidos, integrante do grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável do SEUC, destinado ao lazer, educação, saúde da população e à conservação dos recursos ambientais, considerando-se, para sua criação, os atributos naturais, culturais, sociais, históricos, paisagísticos e cênicos, de conformidade à Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006 e suas modificações posteriores.

§1º. Os atributos mencionados no caput deste artigo incorporam os seguintes vetores de desenvolvimento sustentável:

- I. Vetor econômico, associado à qualidade de vida através de atividades econômicas e culturais sustentáveis;
- II. Vetor de gestão hídrica;
- II. Vetor de sustentabilidade sócio ambiental;
- V. Vetor de preservação ambiental;
- V. Vetor turístico e de entretenimento;
- /I. Vetor indutor de segurança.

§2º. A criação de unidades de conservação na categoria “Parques Urbanos” atenderá às normas e procedimentos próprios instituídos na legislação federal e estadual, complementados pela legislação municipal no que couber.

Art. O Município deverá promover gestões junto ao órgão gestor da UC do Parque Metropolitano de Pituvaçu instituída no grupo de Uso Sustentável na categoria de Parques Urbanos pelo Decreto Estadual nº 10.182 de 15 de dezembro de 2006, visando às seguintes ações:

- I. elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico

	<p>(ZEE) e do Plano de Manejo de forma compartilhada com o Município;</p> <p>II. regularização da situação dos posseiros e controle de novas invasões;</p> <p>II. implementação de operações de reintegração de posse de áreas públicas ocupadas irregularmente;</p> <p>V. cercamento da poligonal do Parque, mediante a implantação de cercas, ou gradis adequados ao caráter de conservação ambiental ao qual se propõe;</p> <p>V. implantação de projeto de revitalização contemplando os equipamentos necessários à dinamização do parque, tais como: parque eco-esportivo, recuperação de ciclovia, construção de pista de skate e anfiteatro, implantação de iluminação e sinalização, reforma de posto de segurança e estacionamento, recuperação de quiosques.</p>
<p>PROJETO DE LEI 396</p> <p>Seção III– Do Subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental (art. 261 a 265)</p> <p>Subseção I – Das Disposições Gerais</p>	<p>AUTOR: Erica Rusch</p> <p>Substituição da Seção III (art. 261 a 266), pela Seção III, abaixo (261 a 265) em decorrência da alteração na estrutura e composição do SAVAM (art. 245).</p> <p>Seção III– Das Áreas de Proteção aos Recursos Naturais – APRN</p>
	<p>Art. 261. Para os efeitos desta Lei, as APRN são consideradas espaços territoriais especialmente protegidos e legalmente constituídos, destinados à proteção de elementos naturais relevantes ao equilíbrio do meio ambiente, nos termos da legislação ambiental federal, estadual e municipal em vigor.</p> <p>Art. 262. O enquadramento como APRN aplica-se aos seguintes componentes:</p> <p>I. às áreas constantes do Código Florestal, Lei Federal</p>

12.651 de 25 de maio de 2012, e suas alterações posteriores:

a) às Áreas de Preservação Permanente – APP, notadamente:

- 1. as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente;**
- 2. as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais;**
- 3. as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;**
- 4. as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica;**
- 5. as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;**
- 6. as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;**
- 7. os manguezais, em toda a sua extensão;**
- 8. no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°.**

b) às áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo mediante estudos técnicos consubstanciados, visando atender, notadamente, a uma ou mais das seguintes finalidades:

- 1. conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;**
- 2. proteger as restingas ou veredas;**

	<ol style="list-style-type: none">3. proteger várzeas;4. abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;5. proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico;6. formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias. <p>c) às Áreas Verdes Urbanas – AVU:</p> <p>II. aos Remanescentes do Bioma Mata Atlântica – RBMA, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 - Lei da Mata Atlântica.</p> <p>III. às Áreas de Proteção Especial – APE, previstas na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações posteriores.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:</p> <ol style="list-style-type: none">I. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;II. restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;
--	--

III. manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas

IV. nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

V. olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VI. Área Verde Urbana - AVU: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para construção de moradias, destinados prioritariamente aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

VII. Remanescentes do Bioma Mata Atlântica: espaços legalmente constituídos e protegidos, correspondentes, no Município do Salvador, a formações florestais nativas e ecossistemas associados à Floresta Ombrófila Densa no estágio primário, e no estágio secundário inicial, médio e avançado de regeneração.

263. Aplicam-se às Áreas de Proteção aos Recursos Naturais (APRN) os seguintes critérios de delimitação:

I. para as Áreas de Preservação Permanente (APP) deverão ser observadas as faixas de proteção estabelecidas na legislação ambiental, em especial a Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 - Código

Florestal;

II. para os demais recursos naturais a delimitação deverá coincidir com o limite da área de ocorrência do fenômeno, de acordo com estudo específico, e com base na legislação ambiental em vigor, em especial a Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 (lei da Mata Atlântica), e o Código Florestal.

Art. 264. Sem prejuízo de outras indicações do Zoneamento Ambiental do Município, serão elaborados estudos técnicos específicos para fins de enquadramento e delimitação das APRN existentes, prioritariamente, nas seguintes localidades:

I. Parque Ecológico do Vale do Encantado;

II. Dunas de Armação;

III. Lagoa da Paixão;

IV. Lagoa dos Pássaros;

V. Dunas da Bolandeira;

VI. Vales do Cascão e Cachoeirinha;

VII. São Marcos;

VIII. Fazenda Grande e Boca da Mata.

Art. 265. As APRN serão instituídas por ato do Chefe do Poder Executivo precedido de estudos técnicos específicos e de consulta pública, salvo os espaços expressamente definidos em lei como especialmente protegidos, a exemplo das Áreas de Proteção Permanente, os quais também serão delimitados e enquadrados no Zoneamento Ambiental do Município.

Parágrafo Único. Fica o Executivo Municipal obrigado a elaborar estudos técnicos específicos para o enquadramento e delimitação das APRN no território

	<p>municipal, em escalas adequadas, no prazo de 2 (dois) anos da promulgação desta Lei, em especial a caracterização e delimitação cartográfica das APP, as quais integrarão o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA.</p>
<p>PROJETO DE LEI 396</p>	<p>AUTOR: Erica Rusch</p>
<p>Subseção III - Das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) - (arts. 267 a 270) Art. 267. As APCP são destinadas à conservação de elementos significativos do ponto de vista cultural, associados à memória, pluralidade e diversidade de manifestações e formas de expressão das identidades da sociedade local, e para a imagem ambiental urbana, compreendendo:</p> <p>I. sítios integrados por conjuntos monumentais ou monumentos individuais e seu entorno, de valor histórico e/ou cultural reconhecido pela União, pelo Estado ou pelo Município;</p> <p>II. áreas com tipologias de edificações e ambiências de valor simbólico e/ou significativo para a fixação da memória e a cultura da cidade, ou de um determinado grupo social, religioso ou étnico;</p> <p>III. áreas de interesse arqueológico, constituídas por segmentos do meio físico modificados pela ação humana segundo comportamentos culturalmente determinados e manifestações materiais que têm potencial informativo sobre relações e processos socioculturais passados, incluindo:</p> <p>a) os espaços em que há superposições de ocupações;</p>	<p>A Seção IV, abaixo, substitui a Subseção III (arts. 267 a 270), em decorrência da alteração na estrutura do SAVAM (art. 245) Seção IV. Das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP Art. 267. As Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) são áreas especialmente protegidas que se associam ao meio ambiente cultural, seja por vincularem-se à imagem da cidade e caracterizar monumentos históricos significativos da vida e construção urbanas, seja por se constituírem em meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial urbano, ou por se associarem ao direito à manutenção de uma cultura própria de certas comunidades, subdividindo-se em:</p> <p>I. Áreas de Proteção Rigorosa (APR), cujos arranjos espaciais dos elementos da paisagem construída refletem ambiências significativas para o desenho e imagem da cidade, tanto pelo valor simbólico associado à história da cidade, como por sua integração ao sítio urbano em termos de visuais e paisagem resultante.</p> <p>II; Áreas de Proteção Contíguas às Áreas de Proteção Rigorosa (ACPR), adjacentes e contíguas às APR, cujas</p>

b) conjuntos de edifícios com unidade cronológica e funcional, vestígios únicos de dado momento de construções históricas da cidade ou representantes de um determinado grupo social, religioso ou étnico;

c) locais identificados ou com probabilidade de existência de material indígena, no subsolo, com base em notícias documentais e bibliográficas de aldeamentos indígenas, áreas de antiga ocupação colonial e pós-colonial degradadas, ruínas, áreas de eliminação de vestígios comprovadas;

IV. elementos de paisagem natural, como flora, formação geológica e geomorfológica, espelhos d'água ou outras condições naturais que configurem referencial cênico e/ou simbólico.

Parágrafo único. As APCP poderão incluir, no ato de sua regulamentação, o entorno paisagístico no qual deverão ser preservadas as visuais do exemplar ou do conjunto a ser protegido.

condições topográficas do sítio, gabaritos de altura, volumetria ou disposição de edificações podem vir a afetar marcos visuais históricos, e a silhueta das zonas centrais, ou tamponar visuais importantes.

§1º. as intervenções efetuadas nos imóveis tombados isoladamente, áreas tombadas e nas Áreas de Preservação Rigorosa serão autorizadas pelo IPHAN ou IPAC, conforme o caso, e licenciadas pelo Município, atendidas as normas cabíveis da legislação municipal;

§2º. Nas ACPR aplicam-se as seguintes disposições:

I. a delimitação deverá coincidir com o entorno paisagístico significativo do exemplar e/ou do conjunto, a partir dos visuais obtidos através de estudo técnico específico, aprovado pelo IPHAN ou IPAC;

II. poderão ser aplicadas as restrições urbanísticas previstas para a zona de predominância de uso em que se situam, ficando os parâmetros de ocupação sujeitos à autorização do IPHAN ou IPAC, em caso de vizinhança de bem tombado.

3º. O enquadramento das APCP deverá atender a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I. conter conjuntos de edificações, monumentos e logradouros tombados, ou passíveis de tombamento, pelo seu valor histórico e/ou cultural, por indicação de órgão público com atuação no setor;

II. possuir tipologia de edificações características de épocas, significativas para fixação da memória da cidade, em termos de espaço construído;

III. possuir arranjos espaciais onde a urbanização

ênfatiza e valoriza as peculiaridades do sítio na sua forma, tipicidades e qualidade paisagística resultante;

IV. possuir elementos de paisagem natural como flora, formação geológica e geomorfológica, espelhos d'água ou outras condições naturais que configurem um referencial cênico e/ou simbólico significativo para a estrutura urbana

V. possuir reconhecido interesse arqueológico, podendo incluir:

a) os espaços em que há superposições de ocupações;

b) conjuntos de edifícios com unidade cronológica e funcional, vestígios únicos de dado momento de construção da cidade ou representativos de determinado grupo social, religioso ou étnico;

c) locais identificados ou com probabilidade de existência no subsolo, com base em notícias documentais e bibliográficas, de aldeamentos indígenas, áreas de antiga ocupação colonial e pós-colonial degradadas, ruínas, áreas de eliminação de vestígios comprovadas;

VI. conter terras certificadas ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, de conformidade ao Decreto Federal nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 e a Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758 de 13 de abril de 2006.

§4º. A criação de APCP será precedida de estudos técnicos específicos e de consulta pública, visando ao seu enquadramento e delimitação nos termos deste

	<p>artigo, e dependerá de aprovação legislativa.</p> <p>§5º. A indicação de novas APCP será informada pelo Zoneamento Ambiental do Município, salvo os espaços expressamente definidos em lei como especialmente protegidos, a exemplo de áreas tombadas e Áreas Protegidas – AP, que serão igualmente mapeados, classificados e registrados no sistema de informações ambientais do Município.</p>
<p>PROJETO DE LEI 396</p>	<p>AUTOR: Erica Rusch</p>
<p>Art. 268. Sem prejuízo do enquadramento e delimitação de outras áreas por lei específica, são enquadradas como APCP aquelas delimitadas no Mapa 07 do Anexo 03, integrante desta Lei:</p> <p>I. APCP compreendendo o Centro Antigo de Salvador e outras áreas indicadas, instituída pela Lei nº 3.289, 21 de setembro de 1983;</p> <p>II. APCP Ilê Iyá Omin Iyámassê (Terreiro do Gantois), instituída pela Lei nº 3.590, de 16 de dezembro de 1985;</p> <p>III. APCP compreendendo os candomblés Ilê Axé Iyá Nassô Oká (Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho), Ipatitió Gallo (Terreiro São Jerônimo), e Zoôgodô Bogun Malê Rundô (Terreiro do Bogun), instituída pela Lei nº 3.591, de 16 de dezembro de 1985;</p> <p>IV. APCP Ilê Axé Opô Afonjá (Terreiro de São Gonçalo do Retiro), instituída pela Lei nº 3.515, de 22 de julho de 1985;</p> <p>V. APCP Ilê Asipá, instituída pela Lei nº 5.773, de 23 de agosto de 2000;</p> <p>VI. APCP Nossa Senhora do Resgate, instituída pela Lei nº 5.860, de 29 de dezembro de 2000</p> <p>VII. APCP do Morro do Gavazza;</p> <p>VIII. APCP Ladeira da Barra/ Santo Antonio da Barra;</p> <p>IX. APCP do Morro Clemente Mariani;</p> <p>X. APCP da Encosta da Vitória;</p>	<p>Art. 268. Sem prejuízo do enquadramento e delimitação de outras áreas por lei específica, ficam recepcionadas as APCP e respectivas normas instituídas, abaixo relacionadas e delimitadas no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei:</p> <p>I. Centro Histórico de Salvador e outras áreas indicadas na Lei nº 3.289, 21 de setembro de 1983;</p> <p>II. Terreiro de Candomblé Ilê Iyá Omin Iyámassê (Terreiro do Gantois);</p> <p>III. Terreiro de Candomblé Ilê Axé Iyá Nassô Oká (Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho);</p> <p>IV. Terreiro de Candomblé Ipatitió Gallo (Terreiro São Jerônimo);</p> <p>V. Terreiro de Candomblé Zoôgodô Bogun Malê Rundô (Terreiro do Bogun);</p> <p>VI. Terreiro de Candomblé Ilê Axé Opô Afonjá (Terreiro de São Gonçalo do Retiro);</p> <p>VII. Terreiro de Candomblé Ilê Asipá;</p> <p>VIII. Terreiro de Candomblé do Bate Folha Manso Banduquemqué;</p> <p>IX. Terreiro de Candomblé Onzó Ngunzo Za Nkisi Dandalunda Ye Tempo (Terreiro Mokambo);</p> <p>X. Nossa Senhora do Resgate;</p> <p>XI. Morro do Gavazza;</p>

<p>XI. APCP da Encosta do Canela; XII. APCP da Encosta de Ondina/São Lázaro; XIII. APCP do Rio Vermelho; XIV. APCP de Monte Serrat; XV. APCP da Colina e Baixa do Bonfim; XVI. APCP da Penha/Ribeira; XVII. APCP Terreiro de Candomblé do Bate Folha Manso Banduquemqué; XVIII. APCP do Parque Histórico de Pirajá; XIX. APCP Onzó Ngunzo Za Nkisi Dandalunda Ye Tempo (Terreiro Mokambo); XX. APCP de Nossa Senhora de Escada; XXI. APCP de São Tomé de Paripe; XXII. APCP de Nossa Senhora das Neves, na Ilha de Maré; XXIII. APCP de Nossa Senhora de Guadalupe, na Ilha dos Frades; XXIV. APCP de Nossa Senhora de Loreto, na Ilha dos Frades; XXV. APCP do Bom Jesus dos Passos, na Ilha do Bom Jesus dos Passos; XXVI. APCP Jardim de Allah; XXVII. APCP de Jaguaribe e Piatã; XXVIII. APCP do Farol de Itapuã; XXIX. APCP de Plataforma; XXX. APCP da Encosta da Ladeira da Barra; XXXI. APCP da Orla da Barra; XXXII. APCP Candomblé Ilê Axé Oxumarê (Terreiro Oxumarê); XXXIII. APCP Candomblé Ilê Odó Ogé (Terreiro Pilão de Prata); XXXIV. APCP Candomblé Mansu Dandalungua Cocuazenza; XXXV. APCP do Dique do Tororó; XXXVI. APCP do Parque do Queimado; XXXVII. APCP da Escola Parque. XXXVIII. APCP da Graça; XXXIX. APCP da Orla Boca do Rio e Pituaçu.</p>	<p>XII. Ladeira da Barra/ Santo Antonio da Barra; XIII. Morro Clemente Mariani; XIV. Encosta da Vitória; XV. Encosta do Canela; XVI. Encosta de Ondina/São Lázaro; XVII. Rio Vermelho; XVIII. Monte Serrat; XIX. Colina e Baixa do Bonfim; XX. Penha/Ribeira; XXI. Parque Histórico de Pirajá; XXII. Nossa Senhora de Escada; XXIII. São Tomé de Paripe; XXIV. Nossa Senhora das Neves, na Ilha de Maré; XXV. Nossa Senhora de Guadalupe, na Ilha dos Frades; XXVI. Loreto, na Ilha dos Frades; XXVII. Bom Jesus dos Passos, na Ilha do Bom Jesus dos Passos; XXVIII. Jardim de Allah; XXIX. Praia dos Artistas; XXX. Piatã.</p> <p>O PL criou 11 novas APCP. A criação de APCP pressupõe a elaboração de estudos específicos por critérios normatizados e, requer, ainda, consulta pública, vez que para um espaço ser considerado especialmente protegido, deve conferir proteção ao meio ambiente, não sendo, portanto, presumível.</p>
<p>Art. 269. São diretrizes gerais para as APCP: I. regulamentação, mediante legislação específica, das áreas enquadradas nesta Lei para institucionalização</p>	<p>Art. 269. São diretrizes gerais para as APCP: I. regulamentação das APCP por lei específica precedida de estudos técnicos elaborados em parceria com</p>

como APCP;

II. identificação, mapeamento e delimitação de novas áreas do Município, passíveis de enquadramento como APCP, que serão institucionalizadas mediante lei específica;

III. atualização, ampliação e/ou complementação da legislação municipal vigente, em parceria com órgãos públicos de outros níveis de governo com competência correlata na proteção do patrimônio cultural, abrangendo as áreas de interesse cultural e paisagístico no Município;

IV. preservação e valorização dos sítios, dos monumentos e seu entorno quanto a modificações na morfologia, volumetria das edificações, visuais internas e externas, ambiência e silhueta urbana;

V. elaboração de projetos urbanísticos, normas, procedimentos específicos e programas de intervenção, com a participação da comunidade, priorizando o uso para o lazer, atividades educativas, culturais e turísticas;

VI. definição de projetos estruturantes que possam funcionar como catalisadores de desenvolvimento para áreas em processo de deterioração do tecido urbano, com ênfase na questão habitacional;

VII. estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas para a conservação, recuperação e gestão dos bens culturais integrantes das APCP;

VIII. para as áreas de interesse arqueológico:

a) complementação da legislação municipal vigente, com vistas a disciplinar as pesquisas e intervenções nas áreas de interesse arqueológico;

órgãos públicos de outros níveis de governo com competência correlata na proteção do patrimônio cultural e paisagístico;

II. aprovação de projetos de empreendimentos localizados em sítios tombados e em seu entorno precedida de avaliação do IPHAN ou IPAC, conforme o caso, referente a modificações na morfologia, volumetria das edificações, visuais, ambiência e silhueta urbana, visando à proteção e valorização do patrimônio em relação a interferências indesejadas;

III. elaboração e implementação de projetos urbanísticos com a participação da comunidade local, priorizando o uso para o lazer, atividades educativas, culturais e turísticas;

IV. elaboração e implementação de projetos urbanísticos de requalificação das APCP em processo de deterioração física, social, econômica ou ambiental;

V. estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas para a conservação, recuperação e gestão dos bens culturais;

VI. para as áreas de interesse arqueológico:

a) complementação da legislação municipal vigente, com vistas a disciplinar as pesquisas e intervenções nas áreas de interesse arqueológico;

b) exigência de Termo de Responsabilidade para licenciamento de empreendimentos em sítios arqueológicos **cadastrados no IPHAN**;

<p>b) exigência de Termo de Responsabilidade para licenciamento de empreendimentos em sítios arqueológicos;</p> <p>c) controle da integridade dos elementos e áreas de interesse arqueológico, e recuperação daqueles degradados.</p>	<p>c)</p>
<p>Art. 270. A APCP da Encosta de Ondina/São Lázaro é considerada área nãoedificável, sendo vedadas quaisquer formas de ocupação ou utilização que possam comprometer a integridade do sítio.</p>	<p>Art. 270. Aplicam-se às encostas da Vitória, Canela e Ondina/São Lázaro, as seguintes disposições:</p> <p>I. para a Encosta da Vitória:</p> <p>a) nos limites da APR não será permitido edificar, salvo para a construção de equipamentos do tipo píer, teleférico e funicular, mediante avaliação de impacto ambiental pelo órgão competente;</p> <p>b) o recobrimento vegetal e a morfologia do terreno deverão ser preservados, salvo quando sua erradicação for indispensável para a implantação dos equipamentos relacionados na alínea anterior, de acordo com as indicações da avaliação ambiental;</p> <p>c) caso seja autorizada à erradicação de árvores, será obrigatório o replantio de outras no local, em igual número, e preferencialmente da mesma espécie, não sendo permitida introdução de vegetação exógena.</p> <p>II. para a Encosta do Canela aplicam-se os seguintes critérios e restrições de uso e ocupação do solo:</p> <p>a) preservação da morfologia do terreno e do recobrimento vegetal;</p> <p>b) no caso de autorização para a erradicação de árvores, obrigatoriedade do replantio de outras no local, privilegiando as espécies nativas a critério do órgão ambiental;</p>

	<p>c) os imóveis com testada para as ruas Marechal Floriano e Basílio da Gama só poderão ter acesso através dessas vias, não sendo permitida ligação direta com o vale.</p> <p>III. para a Encosta de Ondina/São Lázaro são vedadas quaisquer formas de ocupação ou utilização que possam comprometer a integridade do sítio.</p>
	<p>A Seção V, abaixo, substitui a Seção V (art. 33 e 34 do PL), Título IV, Capítulo II – e decorre da alteração na estrutura do SAVAM (art. 245).</p> <p>Art. A Zona Costeira, considerada patrimônio nacional e estadual, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, de conformidade à Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988.</p> <p>§1º. A Zona Costeira de que trata o caput constitui um espaço territorial especialmente protegido englobando a Orla da Baía de Todos os Santos e a Orla Atlântica, inclusive a faixa costeira das Ilhas do Município, sendo seus limites estabelecidos segundo os critérios constantes do Decreto Federal nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004, que regulamentou a Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC.</p> <p>§2º. O Município elaborará e executará o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo, utilizando os instrumentos facultados no Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004 e na Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.</p> <p>Art. Com o objetivo de orientar a utilização dos recursos</p>

na Zona Costeira de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida da população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, o Município instituirá, através de lei, o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC, de acordo às normas e diretrizes do PNGC e do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC.

Parágrafo único:O PMGC estabelecerá:

I - os princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona costeira;

II - o Sistema de Gestão Costeira na sua área de atuação;

III - os instrumentos de gestão;

IV - as infrações e penalidades previstas em lei;

V - os mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação.

Art. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, e no mar territorial, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§ 1º. Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar, ao órgão ambiental

	<p>competente quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.</p> <p>§ 2º. Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.</p> <p>§ 3º. É vedada a ligação de esgotos ou o lançamento de efluentes à rede pública de águas pluviais.</p> <p>§ 4º. Nos logradouros com rede coletora instalada, é obrigatória a ligação dos efluentes sanitários, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário.</p> <p>Art. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvado os trechos considerados de interesse de segurança nacional, ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.</p> <p>Parágrafo único: Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece outro ecossistema.</p>
<p>Subseção IV - Da Área de Borda Marítima (ABM) – Arts. 271 a 274</p> <p>Art. 271. A ABM é a faixa de terra de contato com o mar, compreendida entre as águas e os limites por trás da primeira linha de colinas ou maciços topográficos que se postam no continente, em que é definida a silhueta</p>	<p>A Subseção I, abaixo, substitui a Subseção IV do PL em decorrência da alteração na estrutura do SAVAM – art. 245 (arts. 271 a 274)</p> <p>Subseção I - Da Área de Borda Marítima - ABM</p> <p>Art. 271. A ABM é a faixa contida na Zona Costeira de largura variável, compreendendo uma porção marítima e</p>

<p>da Cidade.</p> <p>§1º. Para efeito desta Lei, a ABM compreende dois ambientes distintos, subdivididos nos trechos representados no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei:</p> <p>I. Borda da Baía de Todos os Santos, compreendendo:</p> <p>a) Trecho 1 - Canal de Cotegipe até a Enseada do Cabrito;</p> <p>b) Trecho 2 - Enseada dos Tainheiros até a Calçada;</p> <p>c) Trecho 3 - São Joaquim até a rampa do antigo Mercado Modelo;</p> <p>d) Trecho 4 - Conceição até a Encosta da Vitória;</p> <p>e) Trecho 5 - Encosta da Ladeira da Barra até o Farol da Barra;</p> <p>II. Borda Atlântica, compreendendo:</p> <p>a) Trecho 6 - Praia do Farol da Barra até o Morro da Aeronáutica</p> <p>b) Trecho 7 - Ondina até a Praia da Bacia das Moças;</p> <p>c) Trecho 8 - Alto da Sereia até Amaralina;</p> <p>d) Trecho 9 - Pituba até a foz do Rio Camaragibe;</p> <p>e) Trecho 10 - Jardim de Allah até Jaguaribe;</p> <p>f) Trecho 11 - Piatã até Itapuã;</p> <p>g) Trecho 12 - Stella Maris até Ipitanga.</p> <p>§2º. Quando um terreno estiver seccionado pelo limite da ABM prevalece as disposições da ABM desde que a maior parte do terreno esteja inserido nela.</p>	<p>outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar, estendendo-se na parte terrestre à primeira linha de colinas ou maciços topográficos em que é definida a silhueta da Cidade.</p> <p>§1º. Para efeito desta Lei, a ABM compreende dois ambientes distintos subdivididos nos trechos representados no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei:</p> <p>I. (...)</p> <p>f) Borda Marítima das Ilhas Municipais.</p> <p>II. (...)</p> <p>§2º. (...)</p> <p>§3º. A delimitação da ABM das Ilhas Municipais será estabelecida no Plano de Intervenção da Orla Marítima, a ser elaborado em decorrência do PMGC, observado o zoneamento da APA.</p>
<p>Art. 274. São diretrizes para a Borda Atlântica:</p> <p>I. incentivo à diversidade de usos, admitindo residências, atividades comerciais e de prestação de serviços, lazer e turismo, que estimulem o trânsito e a mobilidade de pedestres e garantam a dinâmica urbana;</p>	<p>Art. 274. São diretrizes para a Área de Borda Atlântica:</p> <p>I. Elaboração de projeto urbanístico integrado, contemplando:</p> <p>a) requalificação dos espaços públicos, dotando-os de equipamentos e mobiliário urbano adequados,</p>

II. requalificação da urbanização nos espaços compreendidos entre a faixa de praia e a primeira quadra edificada, especialmente dos espaços públicos, dotando-os de equipamentos e mobiliário adequado;

III. controle da altura das edificações ao longo da ABM, visando ao controle do sombreamento da praia no período das 8 (oito) horas até as 15 (quinze) horas e resguardando o conforto ambiental urbano.

IV. incentivo à regeneração urbana por meio da substituição de edificações deterioradas ou ocupação dos espaços subutilizados localizados nas quadras próximas ao mar representados pela ABM no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei, permitindo superar o limite de gabarito em até 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido, mediante pagamento de potencial construtivo até o CAM para a zona de uso e de contraprestação financeira por utilização de parâmetro mais permissivo, a critério da Comissão Normativa da Legislação Urbanística, após manifestação do órgão competente do Executivo de que não haverá prejuízo urbanístico.

§7º. São diretrizes específicas para o Trecho 12 – Stella Maris até Ipitanga:

I. incentivo para a localização de empreendimentos de hotelaria, aproveitando as condições da área para a implantação de resorts e equipamentos similares;

II. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários urbanizáveis e reassentamento das áreas não urbanizáveis;

III. redefinição do sistema viário nos loteamentos

tratamento paisagístico e controle da poluição visual, notadamente aquela provocada pela fiação elétrica aérea;

b) elaboração de estudo de desenho e imagem ambiental urbana de cada trecho da ABM, considerando a quadra como unidade de análise, de conformidade ao disposto no art. 272;

c) proteção do patrimônio ambiental, notadamente o saneamento dos cursos d'água e o controle das demais fontes de contaminação das praias;

d) valorização do patrimônio cultural e paisagístico;

e) ampliação da rede de ciclovias e ciclo faixas, bem como a recuperação de passeios e calçadas;

f) a resolução de pontos críticos de trânsito e a melhoria da circulação nos corredores de média capacidade.

II. incentivo à diversidade de usos residenciais, mistos, comerciais e de serviços, notadamente as atividades de apoio ao turismo, esporte e lazer;

III. incentivo à substituição de edificações deterioradas e à ocupação ótima de espaços subutilizados;

IV. controle da altura das edificações visando ao não sombreamento das praias no período das 8 (oito) horas às 15 (quinze) horas, resguardando-se o conforto ambiental urbano e a paisagem;

§7º. São diretrizes específicas para o Trecho 12 – Stella Maris até Ipitanga:

I. incentivo para empreendimentos hoteleiros e de uso misto;

II. regularização fundiária plena dos assentamentos

<p>Alamedas da Praia e Praias do Flamengo, visando o atendimento às demandas de tráfego atuais e futuras, decorrentes da implantação de equipamentos de turismo e lazer;</p> <p>IV. incentivo à substituição de edificações deterioradas e ocupação de espaços subutilizados localizados nas quadras próximas ao mar.</p> <p>V. estímulo à implantação de empreendimentos de uso misto, com atividades voltadas preferencialmente ao turismo e hotelaria, em áreas de terrenos superior a 10.000 m² na faixa compreendida entre a praia e os Parques do Abaeté e das Dunas de Abaeté.</p>	<p>precários urbanizáveis e reassentamento da população das áreas não urbanizáveis;</p> <p>III. redefinição do sistema viário nos loteamentos Alamedas da Praia/Praias do Flamengo, e requalificação da Via Coletora desde a rótula de Itapuã ao final do trecho 12, com adequação do sistema de circulação;</p> <p>IV. incentivo à substituição de edificações deterioradas e ocupação de espaços subutilizados localizados nas quadras próximas ao mar.</p> <p>V. estímulo a empreendimentos de apoio a banhistas e turistas, tais como restaurantes, bares, comércio e serviços associados ao lazer náutico, com o aproveitamento de edificações existentes contíguas à praia, independentemente do porte ou critérios locacionais, de modo a favorecer a formação de parques de praia e a dinamização da faixa de Orla.</p>
<p>Subseção V – Dos Parques Urbanos (arts. 275 a 278)</p>	<p>EXCLUIR Subseção V (Art. 275 a 278). Em decorrência da mudança na estrutura do SAVAM, e considerando o enquadramento de Parque Urbano como unidade de conservação de uso sustentável criada pela legislação estadual, o tema é tratado na Subseção III – Dos Parques Urbanos (Art. 260).</p>
<p>Subseção VI – Dos Parques de Bairro (arts. 279 a 281) Art. 279. Parque de Bairro é a área pública urbanizada, com porte igual ou superior a vinte mil metros quadrados, dotada ou não de atributos naturais, destinada ao convívio social, ao lazer, à recreação e também à prática de esportes. Art. 280. Classificam-se como Parques de Bairro, conforme representação no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei:</p>	<p>EXCLUIR Subseção VI (arts. 279 a 281 – Dos Parques de Bairro). Substituição da Subseção VI (Arts. 279 a 281) pela Subseção I – Das Áreas Verdes Urbanas – AVU. Subseção I – Das Áreas Verdes Urbanas - AVU Art. Integram as Áreas Verdes Urbanas – AVU: I. os parques distritais, de vizinhança ou de bairro;</p>

Art. 281. São diretrizes para os Parques de Bairro:

II. as praças, jardins, áreas arborizadas públicas ou privadas, canteiros centrais e rótulas de logradouros públicos.

III. as áreas verdes transferidas ao patrimônio público de loteamentos aprovados;

IV. as áreas de conservação *ex-situ*: o Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, e o Jardim Botânico Mata dos Oitis.

§1º. São diretrizes para as AVU:

I. elaboração e implementação de Plano Diretor de Áreas Verdes Urbanas, buscando a conformação de um sistema hierarquizado constituído por parques distritais, de vizinhança, praças, jardins e áreas arborizadas;

II. cadastramento e classificação de todas as AVU existentes e sua espacialização georreferenciada às Regiões Administrativas, de modo a informar o planejamento, e proporcionar a gestão unificada desses espaços;

III. constituição de uma rede espacialmente distribuída, priorizando as regiões menos favorecidas e de maior densidade, ocupadas por população de baixa renda;

IV. elaboração de projetos urbanísticos contemplando a conservação e valorização dos atributos naturais e construídos, bem como a dotação de equipamentos de recreação e lazer, observando o perfil sociodemográfico e as características culturais predominantes na região, bem como as necessidades de segurança e autonomia das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V. adequação do modelo de gestão para o sistema de AVU, de modo a favorecer ganhos de escala na manutenção, aquisição de materiais, e execução de serviços;

VI. implementação de programação de eventos culturais,

recreativos e esportivos, ouvidas as comunidades circunvizinhas, de modo a dinamizar o uso dos espaços públicos em consonância às aspirações dos moradores;

VII. implementação de ações de proteção aos recursos naturais e intensificação de plantio envolvendo as comunidades locais;

VIII. incorporação aos projetos de urbanização ou reurbanização de ZEIS de percentual de áreas verdes compatível com o grau de adensamento previsto ou existente.

§2º. Poderão ser admitidas atividades comerciais e de serviços ou institucionais nos parques distritais e de bairro em áreas passíveis de ocupação e a critério do órgão competente, desde que compatíveis com as atividades predominantes, assegurada a proteção dos recursos naturais existentes, e mediante aprovação de projeto específico aprovado previamente, e observados, ainda, os seguintes requisitos:

- I. percentual máximo de área ocupada limitado a 12% da área total do parque;
- II. integração urbanística e paisagística das estruturas permanentes ou temporárias propostas;
- III. exploração onerosa dos espaços, salvo se exercida por entidade pública ou de interesse social, a critério da Administração Municipal;
- IV. destinação dos recursos advindos da exploração do espaço para manutenção ou requalificação do parque, podendo o excedente, se houver, destinar-se a projetos, programas e ações de manutenção ou requalificação de outros parques, ou praças e jardins públicos existentes, bem

	<p>como para a implantação de novos espaços de recreação e lazer, prioritariamente nas áreas mais carentes.</p>
<p>Subseção VII – Das Praças e Largos (art. 282) Art. 282. Praças e largos são espaços urbanos de gozo e uso públicos, livres de edificações, que propiciam convivência e/ou recreação para seus usuários. Parágrafo único. Todas as praças e largos de Salvador integram o SAVAM.</p>	<p>EXCLUIR Subseção VII (art. 282- Das Praças e Largos). Substituição da Subseção VII (Arts. 282) pela Subseção I – Das Áreas Verdes Urbanas – AVU. Idem anterior</p>
<p>Subseção VIII–Das Áreas de Remanescentes do Bioma Mata Atlântica (RMA) (art. 283) Art. 283. As RMA são áreas não ocupadas ou com muita baixa densidade de uso do solo, remanescentes no meio urbano, dotadas de conjuntos de vegetação representativa do bioma Mata Atlântica, o ambiente nativo do sítio da Cidade do Salvador, que se caracteriza por formações florestais e ecossistemas associados, como as restingas e manguezais. §1º. Classificam-se como RMA aquelas representadas no Mapa 07a do Anexo 03 desta Lei. §2º. Aplicam-se às RMA as disposições da legislação federal sobre o Bioma da Mata Atlântica e da Lei Complementar 140/2011, devendo ser objeto de parecer técnico do órgão ambiental competente para confirmação do bioma mata atlântica e de seu estágio sussecional.</p>	<p>EXCLUIR Subseção VIII (art. 283 - Das áreas Remanescentes do Bioma Mata Atlântica). Substituição da Subseção VIII (Art. 283) pela Subseção II – Dos Remanescentes do Bioma Mata Atlântica. Subseção II – Dos Remanescentes de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica Art. O Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – PMMA, de que trata o <u>art. 38 da Lei nº 11.428, de 2006</u>, devendo conter, no mínimo, os seguintes itens: I – diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala adequada (> que 1: 50.000); II – indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa; III – indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa; e, IV – indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município. Parágrafo único. O PMMA poderá ser elaborado em parceria com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho</p>

Municipal de Meio Ambiente, em até 2 (dois) anos da promulgação desta Lei.

Art. O corte ou a supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

- I. dados do proprietário ou possuidor;
- II. dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III. outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei no 9.760, de 1946;
- IV. localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da área a ser objeto de corte ou supressão;
- V. inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do

referido artigo;

- VI. cronograma de execução previsto; e
- VII. estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a esses produtos.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

§ 2º O corte ou a supressão de que trata o **caput** ficarão condicionados à destinação de área equivalente de acordo com o disposto no art. 26.

§ 3º . O percentual de vegetação nativa secundária em estágio avançado e médio de regeneração a ser preservado, de que tratam os arts. 30, inciso I, e 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, será calculado em relação à área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento.

§ 4º . O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista no **caput** deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

§5º. Até a aprovação do PMMA, serão consideradas as áreas demarcadas no Mapa 07ª do anexo 03 desta lei, como remanescentes do Bioma Mata Atlântica, observado o disposto no **caput**.